

**Prefeitura de
Beberibe**



RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019/INFR-CP – SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA PROCESSO 2019.02.15.01
RECORRENTE: JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELLI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade Concorrência Pública nº 001/2019, o qual tem por objeto a Contratação de empresa especializada na área de limpeza pública urbana, para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, na área urbana do Município de Beberibe/CE, de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura, conforme projeto básico anexo I do edital. O Certame está com data de abertura da seção prevista para o próximo dia 15.04.2019, encontrando-se em abertura para impugnação até o dia 10.04.2019, portanto dois dias úteis antes da data da seção pública.

1.1 a empresa JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELLI, protocolou, junto a esta comissão em 05.04.2019 impugnação ao edital de concorrência (fls. 229 a 264), alegando, basicamente seis pontos a saber:

1.1.1 equivoco quanto a adoção do regime de empreitada por preço global

1.1.2 ausência de parcelamento do objeto licitado

1.1.3 equivocada definição dos serviços de coleta de lixo hospitalar enquanto parcela de maior relevância técnica e financeira

1.1.4 indevida exigência de certidão específica da junta comercial como condição de qualificação econômico financeira (alínea c do item 6.4)

1.1.5 do equivoco no item 6.3.2.2 do edital

1.1.6 divergência quanto á área de abrangência da prestação dos serviços.

Inicialmente, cumpre destacar que ao consultar o CNPJ da impugnante, nos exatos termos do preambulo de fls. 229 constata-se ser este inexistente. Contudo, ao consultar o nome empresarial verifica-se a existência de CNPJ n. 29.421.445/0001-27 onde consta mesmo nome, mesmo endereço e mesmo sócio da empresa impugnante.

Em consulta ao CNPJ da empresa junto ao sítio da Receita Federal do Brasil constata-se que a empresa exerce as seguintes atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

41.20-4-00 - Construção de edifícios

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes



**Prefeitura de
Beberibe**



Como se há de notar, nenhuma das atividades exercidas pela empresa condizem com o objeto da licitação, razão pela qual esta comissão aceita a presente impugnação na condição de não-licitante.

Quanto a tempestividade constata-se estar a presente impugnação dentro do prazo eis que interposta antes de 5 dias uteis da data prevista para abertura dos envelopes.

Em relação ao prazo de resposta esta comissão não teve como respeitar os 3 dias úteis para a resposta dado a extensão da impugnação e a necessidade de manifestação acerca de todos os pontos elencados.

CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

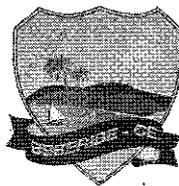
Adentrando ao mérito da capacidade exclusiva para atuar no julgamento dos recursos de impugnação ao edital do processo licitatório, encontramos no artigo 6º, inciso XVI da Lei Federal nº 8.666/93, atribuição conferida aos membros da Comissão de Licitação para receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, a quem cabem conhecer os efeitos de seus atos, preceituados no § 1º do art. 41 da citada Lei.

Ao proceder com a análise e julgamento de impugnações de edital, tomamos como critério a apreciação minuciosa dos fatos, alegações e situações descritas nas razões de impugnação, sob pena de sermos punidos por lapsos em decorrência da quantidade de detalhes que devem ser observados e conferidos. Quando a licitação envolve objeto com critério de julgamento com um grau de tecnicidade do qual a comissão não detenha conhecimentos específicos, como é o caso do processo em tela, recorreremos aos assessores, no sentido que nos forneçam pareceres para subsidiar nossas decisões e com o intuito de que o julgamento seja plenamente objetivo.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe, como ética, moral e legalmente deve ser, é desprovida de qualquer motivo para julgar diferente, pois como é reconhecida no ramo, por empresas que participam de certames neste município, pauta sempre por uma conduta ilibada, isenta de qualquer pessoalidade e de qualquer ato que possa por em cheque seus atos e sempre primando pelo amparo dos princípios que norteiam o processo licitatório.

Sob esta perspectiva, passamos a abordar nossas considerações sobre os pontos elencados pela recorrente.

DOS FATOS ALEGADOS



**Prefeitura de
Beberibe**



1. Do equivoco quanto a adoção do regime de empreitada por preço global

1.1 Alega que constaria na lei n. 8.666\93 que a empreitada por preço global somente seria utilizada quando houvesse a execução da obra ou serviço por preço certo e total, estando tal regime supostamente indicado tão somente em casos aos quais os quantitativos de serviços puderem ser definidos com extrema precisão o que segundo a impugnante não se aplicaria aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

A Lei de licitações arrola quatro regimes de execução indireta, a saber: a) **empreitada por preço global**; b) empreitada por preço unitário; c) tarefa e d) empreitada integral. O regime de execução indireta denominado "administração contratada" constava da redação original da Lei, mas foi vetado, embora ainda existam na LLC algumas reminiscências do instituto, como a parte final da redação do §5º do art. 7º.

O regime de execução não é imposto diretamente pela Lei. Sua escolha fica mais condicionada à estratégia da administração do que à previsão legal, conforme já reconheceu o TCU no Acórdão 617/2003-Primeira Câmara:

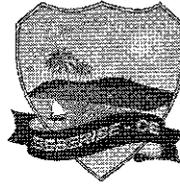
Nas licitações e contratações diretas para a execução de obras e serviços de engenharia: efetue, preliminarmente a licitação ou a contratação direta, avaliação econômica das alternativas de forma de ajuste (execução direta ou execução indireta em regime de empreitada integral, empreitada por preço global, empreitada por preço unitário ou uma composição dos regimes de empreitada por preço global ou por preço unitário com a compra direta de materiais), **justificando, desta forma, a escolha daquela que se revelar mais conveniente para o caso;** (sublinhamos)

Justifica-se a escolha desse tipo de regime considerando que para estas contratações, não há regime melhor do que o outro, mas sim a proporcionalidade do seu correto emprego, quando for o caso.

O regime de empreitada escolhido mostra-se por oportuno o mais vantajoso tendo em vista a economicidade que a escolha do regime traz devido a sua simplificação no procedimento.

1.2 Traz como embasamento de suas alegações trechos de um julgado supostamente tido como entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e outro supostamente da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Como se há de notar, não há que aplicar o entendimento trazido por ditas jurisprudências por dois motivos: não consta das jurisprudências acostadas no tópico, comprovações de que as situações descritas nestas guardam relação com a situação exposta neste certame. Ademais tratam-se de entendimentos oriundos de tribunais de outros Estados, ao arrepio do



**Prefeitura de
Beberibe**



que preconiza do TCU e que tampouco representa o entendimento do nosso extinto TCM ou do nosso TCE.

1.3 Continua, seu esdruxulo arrazoado alegando impropriedade na escolha do regime de empreitada em invocação do item 6.2.2 da minuta de contrato em que descreve que o pagamento pelos serviços será feito por unidade de serviço medida, faz constar como fundamento para suposta impropriedade a simples existência da exigência de medições descrita na clausula 6.2.2 do edital.

Não há qualquer impropriedade na terminologia unidade de serviço de medida e tampouco a existência de medições retiram o caráter da empreitada por preço global, haja vista que todo e qualquer serviço deve possuir uma forma de aferição para, posteriormente serem feitos os pagamentos com base nesses quantitativos.

O TCE\CE inclusive, possui entendimento formado nesse sentido:

Processo: 06415/2013-9 Documento: 0051/2015 | Data do Documento: 27/10/2015 Espécie: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL | Tipo: CERTIFICADO Relator: Setor: 11a. INSPETORIA | Situação: REEXAME Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ | Localidade: CEARÁ Interessado: FRANCISCO GLADYSON PONTES, 11ª INSPETORIA DE CONTR (...) (ver mais) Conteúdo: Quanto à emissão de empenho e fatura anterior à medição dos serviços e autorização da despesa, o peticionante informa que se deu devido à necessidade de encerramento do exercício financeiro de 2010, tendo sido observado que o período da medição estava incorreto, tornando-se necessária a devolução do processo de medição para a devida retificação. 43. (...) expõe que os valores da 1ª medição (01/12/2010 a 13/12/2010) só foram pagos em 27/12/2010, quando os serviços referentes às quantidades medidas estavam realizados. 72. O mesmo posicionamento fora exposto para o serviço de aplicação de forro em placa de fibra mineral, se atendo à 2ª medição do Contrato nº 80/2010 (Período de 13/12/2010 a 25/01/2011), alegando da mesma forma que não ocorreram antecipações de pagamentos. 73. (...) em relação à contratação com preços maiores que os estipulados no orçamento base, não merece guarida a argumentação do peticionante acerca do tipo do certame ser por menor preço global e o regime ser por empreitada por preço global, uma vez que neste regime à Administração interessa o todo. Logo, a planilha de orçamento é aberta somente para fins de medição e pagamento das etapas, de análise dos custos



**Prefeitura de
Beberibe**



unitários e também pela exigência legal de orçamento detalhado quando da licitação 7.150. (...)

1.4 Alega, linhas adiante, que em diversos trechos do projeto básico os quantitativos seriam apenas estimados e que segundo a impugnante deveria ter um nível de precisão a justificar o regime. Reclama, ainda que o quantitativo seria flutuante e estimado e que tal circunstância de per si afastaria a aplicabilidade da empreitada por preço global. Beira ao absurdo de se utilizar da previsão de pesagem como circunstância a afastar a aplicação do regime de empreitada por preço global.

O projeto básico, como o próprio nome indica, trata-se apenas de projeto e como todo projeto de engenharia toma por base dados já existentes, bem como indica probabilidades. Não existe a possibilidade de qualquer projeto fornecer o nível de certeza como deseja o impugnante por vários motivos dentre os quais destacam-se o crescimento populacional a longo prazo e a existência de caso fortuito ou força maior, circunstâncias totalmente imprevisíveis para ambas as partes contratantes.

Quanto ao quantitativo flutuante e estimado, o projeto já faz a previsão e a dilui na composição de preços do orçamento básico anual descrito no projeto. Tal informação é de fácil acesso, e dispor de maneira diversa ocasionaria danos ao erário passíveis de responsabilização, já que causaria aditivos de valor sem justa causa para tanto.

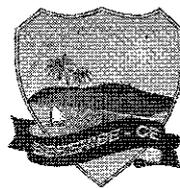
Em relação a questão da medição repise-se que independente do tipo de regime de empreitada escolhido estas são necessárias para que haja uma fiscalização e aferição de como o serviço está sendo executado e se o serviço está sendo executado.

1.5 As fls. 236 invoca, para embasar suas alegações, dispositivo da Lei de Diretrizes orçamentárias do ano de 2013 a qual já não possui validade eis que estamos no ano de 2019 em que vigora uma outra lei orçamentária.

A lei de diretrizes orçamentárias, é uma lei orçamentária que tem por finalidade estabelecer as metas e prioridades da administração pública para as despesas de capital do exercício financeiro subsequente e orientar a elaboração da lei orçamentária anual, entre outras funções.

Trata-se, portanto, de lei anual, a ter seu projeto encaminhado pelo chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo até oito meses e meio antes de findo o exercício financeiro. Seus efeitos, são produzidos em parte até a aprovação da lei orçamentária, e parte durante o exercício financeiro subsequente, em função de disposições que cuidam da execução da lei orçamentária.

Como se há de notar, o dispositivo invocado, não mais gera efeitos, não podendo regular situação após findo seu período de aplicação. Por esta razão sequer pode ser considerada na presente situação.



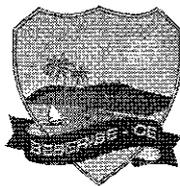
**Prefeitura de
Beberibe**



1.6 Segue em suas distorções invocando a doutrina de Marçal Justem filho como se o propósito do certame licitatório fosse a obtenção, ao arremio da lei, de contratação mais vantajosa para as empresas privadas em detrimento do erário público, situação que em momento algum deve prevalecer.

Por outro lado, não resta comprovado pelas razões da impugnação exposta o prejuízo a eventual licitante sendo o entendimento do Egrégio tribunal de contas do Estado do Ceará que a **escolha do regime de empreitada por preço global só deve ser evitada**, e não proibida como quer fazer pensar o impugnante, **se tal escolha resultar de prejuízos ao contratado**. Senão vejamos:

Processo: 12777/2018-9 Documento: 00302/2019 | Data do Documento: 26/03/2019 Espécie: PRESTAÇÃO DE CONTAS | Tipo: RELATÓRIO/VOTO Relator: José Valdomiro Távora de Castro Júnior Setor: GAB.CONS. VALDOMIRO | Situação: IRREGULARES Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL | Localidade: CRUZ Interessado: ANDREA VANIA DO NASCIMENTO Conteúdo Passarei a comentar as ocorrências identificadas na instrução dos autos que ficaram pendentes de esclarecimento, no entendimento do órgão instrutivo, foram elas: (1) A ICE detectou que foi utilizado o tipo de licitação menor preço global para aquisição de gêneros alimentícios destinados às secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Defesa Social do município de Cruz. Além disso, os aditivos desse contrato não foram publicados em meio oficial, tendo sido divulgados no quadro de aviso das instituições. (...) O art. 10 da Lei nº 8.666/93 estabeleceu as formas de execução de obras e serviços, entre elas estão “empreitada por preço global” e “empreitada por preço unitário”. (...) O Tribunal de Contas da União publicou a Súmula 247, que segue transcrita: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação (...)** **Conforme exposto, a própria legislação nacional permitiu a utilização da empreitada por preço global. Deve-se evitá-la, caso fique demonstrado que ela trará prejuízo ao contratante, caso que não ficou demonstrado nos autos.** Por isso, não aplicarei multa.



**Prefeitura de
Beberibe**



conforme sugeriu a ICE e o MPC, pela publicação de dois editais de licitação com esse critério de seleção. Quanto à publicação de aditivos contratuais e seus respectivos extratos, a Lei nº 8.666/93 estabeleceu que: Art. 61. (...) Parágrafo único. (...)

Na situação em que ora se deslinda o impugnante não logrou êxito em provar que sofreria prejuízos na contratação caso pudesse participar do certame e o vencesse. Limitando-se a tecer fundamentações genéricas que não guardam semelhança com a situação prática.

2. Da ausência de parcelamento do objeto licitado

2.1 Neste tópico inicia com a invocação dos parágrafos 1 e 2 do art. 23 da lei n. 8666\93 grifa o paragrafo na integralidade colacionando após os artigos apenas alegações genéricas que não levam a qualquer conclusão a não ser a restrição da aplicação da empreitada por preço global, alegando que a empreitada global contemplaria apenas uma empresa.

2.2 De modo genérico acusa que a ausência de parcelamento do objeto comprometeria os princípios da administração pública, que a ausência de tal parcelamento não traria uma proposta mais vantajosa para a administração pública e que o tipo de contratação utilizado impossibilitaria a participação de potenciais interessados. Alega que o objeto licitado seria por demais amplo, que levaria a uma serie de exigências que teriam o fim de inviabilizar a competição.

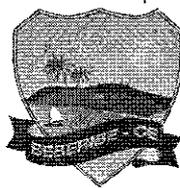
Diferente do que alega o impugnante, o parcelamento do objeto não traria redução dos custos globais, restando caracterizada a viabilidade econômica dessa não divisão do objeto, tendo em vista que os ganhos advindos de um suposto e não comprovado aumento da competitividade não compensam a eventual perda de economia de escala devido a esse parcelamento;

A viabilidade técnica, por sua vez, resta justificada tendo em vista que não pode haver descaracterização do objeto por conta de sua fragmentação, isso porque se busca evitar a perda de sua integridade original. No presente caso, a fragmentação acarretaria desnaturação do objeto e perdas significativas no que diz respeito à logística da execução dos serviços.

A separação em lotes por suas localizações traria embutidos nos preços de cada concorrente valores de mobilização, desmobilização, canteiro de obras e despesas administrativas, onerando o preço total pago pela administração.

A comissão de licitação adotou o critério de licitação do tipo menor preço global, sob argumento de que a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador;

Para o objeto licitado, a execução por apenas uma pessoa proporcionaria uma maior facilidade no cumprimento do cronograma, na concentração de responsabilidade, garantia



**Prefeitura de
Beberibe**



dos resultados, economia de escala, uma maior coordenação entre as diferentes fases da limpeza urbana;

Esta Comissão, aponta como suporte à sua decisão de não parcelar o objeto da licitação, o Acórdão 3140/2006, 732/2008, 496/98, 1049/2004 - 1ª Câmara do TCU, e defende que a viabilidade técnica e econômica é que definiria o parcelamento ou não do objeto da licitação, a ser decidida em cada caso concreto, não se admitindo o parcelamento do objeto quando não for tecnicamente possível ou tal medida implicar na sua desnaturação.

2.3 alega que inexistente justificativa a amparar a impossibilidade de parcelamento do objeto licitado, sem, contudo, explicar onde residiria tal impossibilidade. Prossegue alegando que somente seria permitido a reunião de atividades quando o projeto exigisse uma solução integrada.

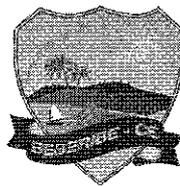
Como já explanados linhas acima os serviços de coleta de lixo urbano, conforme as especificações do edital e seus anexos necessitam de uma logística de atuação integrada o que de per si já é justificativa mais do que suficiente para o não parcelamento do objeto.

2.4 segundo a impugnante o parcelamento do objeto traria uma efetiva concorrência e a seleção de proposta mais vantajosa, considerando de forma errônea os serviços descritos na presente licitação como divisíveis. Fundamentando sua ginástica interpretativa com um julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Além de não ser divisível, o objeto da presente concorrência envolve a necessidade de uma logística complexa e integrada, sob a qual existem diversas empresas especializadas nesse ramo e onde o fracionamento traria outros riscos, além dos já citados que seria a contratação de empresa que não tenha a possibilidade de executar o objeto da licitação que dado o seu caráter essencial para a saúde da população, não pode ser interrompido.

2.5 Alega suposta independência entre os serviços de coleta, transporte e destinação do lixo hospitalar dos demais serviços licitados.

Também não merece prosperar tal assertiva pois dentro das unidades hospitalares do município não existe só o lixo contaminado, existe também o lixo comum e caso haja fracionamento do objeto, restaria a imprecisão prática sobre qual contratada iria recolher o lixo comum das unidades. De outro modo, caso o recolhimento ficasse a cargo da contratada apenas para lixo hospitalar (comum e contaminado) restariam duas empresas a realizar em tese o mesmo serviço e em caso de inexecução ou execução parcial isso acarretaria dificuldades para a administração em apurar o verdadeiro responsável pelas inexecuções. Resta provada, portanto a ausência de economicidade nesta divisão pretendida pela impugnante.

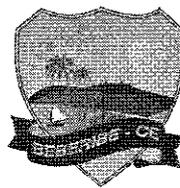


**Prefeitura de
Beberibe**

2.6 reclama ainda que a vedação á participação de empresas em consorcio potencializou os efeitos da ausência do parcelamento do objeto.

Segundo entendimento do TCE a administração, desde que motive sua decisão, pode perfeitamente vedar a participação de consórcios. Senão vejamos:

Processo: 08468/2013-7 Documento: 00441/2018 | Data do Documento: 10/07/2018 Espécie: REPRESENTAÇÃO MIN.PUB.ESPECIAL | Tipo: RELATÓRIO/VOTO Relator: Paulo César de Souza Setor: GAB. AUDITOR PAULO CESAR | Situação: REVOGADA A MEDIDA CAUTELAR Entidade: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA | Localidade: CEARÁ Interessado: OTACILIO BORGES FILHO, FERNANDO ANTONIO COSTA DE O (...) (ver mais) Conteúdo de consórcio de empresas. 5. (...) técnica e de valor pouco significativo 3.1.1.3 Da exigência de vínculo entre a licitante e seu responsável técnico 3.1.1.4 O não parcelamento do objeto licitado 3.1.1.5 Da exigência editalícia de índice de liquidez geral maior ou igual a 1,20 3.1.1.6 Da vedação de participação de consórcios 3.1.1.7 Da existência de itens não presentes na tabela referencial da SEINFRA 3.1.1.8 Do Licenciamento Ambiental e Alvará de Construção 2 4. (...) Ausência de justificativas para a vedação de participantes em regime de consórcio 78. O item 3.2 do edital da Concorrência Pública nº 20130010/SEINFRA/CCC veda a participação de consórcio ou grupo de empresas. 79. Quanto aos consórcios públicos, o caput do art. 33 da Lei nº 8.666/93 assim prevê: Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: **80. O artigo não dispõe que a participação em consórcio deve ser admitida obrigatoriamente.** (...) Com base exclusivamente no referido dispositivo, pode-se concluir que há certa discricionariedade do gestor quanto à decisão de se admitir ou não a participação de empresas em consórcio na licitação. 81. (...) Relator: Aroldo Cedraz) A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade. (Enunciado do Acórdão nº 1711/2017 – Plenário/TCU. Relator: Vital do Rêgo) O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas requer a fundamentação do ato, à luz do princípio da motivação.



Prefeitura de Beberibe

(...) Informações (ver mais) adoção de providências que previnam a reincidência das falhas, que: b.1) a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional em serviços com parcelas de valor pouco significativo do objeto da licitação afronta o art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93; b.2) a ausência, no processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, de justificativas acompanhada de documentos comprobatórios para fundamentar o não parcelamento do objeto da licitação afronta a Lei nº 8.666/93, sobretudo o Princípio da Motivação; b.3) a ausência de justificativa técnica para a admissão ou vedação (...) de empresas em consórcios afronta a Lei nº 8.666/93, sobretudo o Princípio da Motivação. (...)

Como se há de notar no edital consta a indicação da motivação para inadmissão do consorcio descrita no art. 2º da Lei Federal 11.795, de 08 de outubro de 2008. *In verbis*:

Art. 2o Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

A vedação se justifica dado a natureza que a lei Federal deu ao consorcio que é o sentido de aquisição de bens e serviços, não contemplando, portanto, a contratação, prestação, e execução de serviços de quaisquer naturezas.

Ainda que o dispositivo que justifica a vedação á participação de consórcios, visualiza-se que a vedação ao consorcio não prejudica *in totum* a competitividade em relação ao objeto licitado pois ainda que possua um certo nível de complexidade, o objeto licitado acaba por ser de natureza comum. Isso se justifica porque todos os municípios do Brasil possuem sistema de coleta de lixo, na maior parte das vezes executados por empresas particulares, via execução indireta.

Portanto, dado a demanda do objeto ser de natureza comum existe quantidade de empresas suficientes para manter-se a ampla concorrência, não havendo necessidade de constituição de consorcio para este fim.

O Consórcio é um tipo de associação bastante utilizado no Brasil e encontrou fértil ambiente nos últimos anos principalmente através de contratos com o governo para a realização de obras públicas por grandes empreiteiras consorciadas, como a construção de refinarias, arenas para a copa do mundo, estradas, pontes, dentre outras.

Ocorre que, com a crise que se alastrou pelo Brasil, vários empreendimentos e obras públicas foram paralisados e pagamentos aos consórcios foram suspensos, deixando dívidas de grande monta com fornecedores, prestadores de serviços e empregados, que muitas vezes não conseguem receber seus créditos, seja porque os consórcios foram extintos e ou porque não possuem patrimônio próprio.



**Prefeitura de
Beberibe**



Ademais, devido ao município ser de pequeno porte e os valores anuais dispendidos com a coleta de lixo não serem de grande vulto em relação a outros municípios das proximidades, possibilita a participação de pequenas e médias empresas.

É que a participação de consórcios em certames licitatórios vai ao encontro da finalidade da licitação que é a obtenção da melhor relação benefício-custo para atender à necessidade da Administração. Os consórcios constituem instrumentos de ampliação da competitividade, na medida em que possibilitam as empresas que os integram somar capacidades técnica, econômico-financeira e *know-how* para participar de procedimento licitatório em que, individualmente, não teriam condições.

Baseados nessas premissas, a competitividade resta mantida sem a participação de empresas consorciadas.

3. Da equivocada definição dos serviços de coleta de lixo hospitalar enquanto parcela de maior relevância técnica e financeira

3.1 Alega em suas razões que a Administração Pública, ao definir os requisitos de qualificação técnica encontrar-se-ia adstrita às parcelas de maior relevância e valor significativo para o objeto da licitação, simultaneamente colacionando trecho do julgado do TCU sem qualquer menção ao caso concreto ou a situação que levara ao TCU decidir dessa forma.

Como se há de notar a coleta de lixo hospitalar, não obstante não ser a parcela de maior valor, é uma parcela que possui maior nível de complexidade técnica em relação aos demais serviços descritos no projeto básico, dado o tipo de material a ser coletado e as formalidades necessárias para o seu devido descarte.

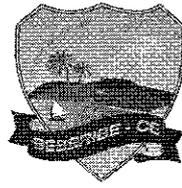
Desta forma, encarar que a qualificação técnica exigida para o licitante no presente edital, relativo aos serviços de coleta de lixo hospitalar fosse abusiva seria de uma irresponsabilidade sem para com a saúde da população. Portanto, a saúde da população não pode ser colocada em risco em nome de uma pretensa e não comprovada ausência de competitividade.

Ademais, devido aos objetos descritos no CNPJ do impugnante este não poderia sequer participar do certame, vez que as suas atividades exercidas não guardam qualquer semelhança com o objeto licitado.

4. Da indevida exigência de certidão específica da junta comercial como condição de qualificação econômico financeira (alínea c do item 6.4)

4.1 Reputa indevida a exigência da alínea c do item 6.4 do edital.

Nota-se que não existe qualquer ilegalidade na exigência dessa certidão por vários motivos, dentre os quais destaca-se: certidão de fácil obtenção junto a junta comercial, o edital foi publicado em tempo hábil para que o licitante possa obtê-la e o registro de alterações



mostra-se necessário para dar maior segurança à Administração Pública de que a concorrente consiga executar o objeto licitado caso vença o certame.

5. Do equívoco no item 6.3.2.2 do edital

5.1 alega que a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa com responsável técnico portador de CAT seria absurda pois estaria segundo a impugnante limitando o tempo de expedição daquele documento. Isso porque segundo prefala o impugnante o atestado estaria sem validade caso o responsável técnico não pertencesse à empresa na data de abertura das propostas e, por outro lado o próprio responsável técnico poderia ter CAT emitida quando exercendo suas funções em outra empresa.

Insta esclarecer que equívoco quem está praticando *in casu* é a impugnante. Isso porque:

- a) O item 6.3.2.2 fala da fase de habilitação, portanto o que se pretende comprovar é que o profissional que realizou os serviços contidos no atestado possuía vinculação com a empresa na época da execução do objeto descrito no atestado;
- b) O vínculo pode ser comprovado por diversos meios nas alíneas a, b, c e d;
- c) O atestado de capacidade técnica é o único meio de que a administração disponibiliza para aferir se os concorrentes poderão ou não executar o objeto do contrato no que pertine à questões técnicas;
- d) Apenas por ocasião da contratação é que se exigirá a CAT do responsável técnico, com vínculo junto à empresa na data da assinatura do contrato, por hora pretende-se aferir apenas as condições técnicas da empresa;

Portanto, **não há qualquer limitação no tempo eis que estamos falando na fase de habilitação externa onde o vínculo que se pretende comprovar guarda relação com os dados contidos no atestado de capacidade técnica em que se deverá apresentar, além do atestado, a comprovação de que o responsável técnico possuía alguma vinculação com a empresa no período descrito nos atestados.**

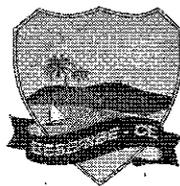
6. Da divergência quanto à área de abrangência da prestação dos serviços.

Alega suposta divergência em relação à área de abrangência da prestação dos serviços, contudo mais uma vez equivocou-se em suas considerações. Senão vejamos:

O tópico 3.2.1 fala da **onerosidade do sistema de coleta de lixo domiciliar** em relação aos outros serviços contidos no projeto básico, que corresponde em valor e complexidade em cerca de 51% (cinquenta e um por cento) do valor total do projeto. O que se comprova do item 1.1 da planilha orçamentária básica.

Ou seja, o tópico supra citado fala de questões orçamentárias e não sobre abrangência do serviço.

Já o tópico 6.2.2 do projeto básico fala de abrangência prefalando que a coleta atingiria 100% (cem por cento) da população.



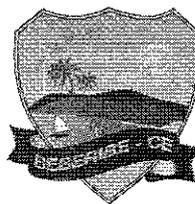
**Prefeitura de
Beberibe**



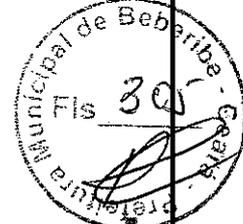
Dos fatos apresentados pela recorrente, a comissão recebe e conhece da impugnação devido a sua tempestividade, na condição de Cidadão, dado que a impugnante não possui dentre os seus objetos de atuação, nenhum objeto compatível com a prestação de serviços de limpeza urbana. No mérito NEGA PROVIMENTO á Impugnação face as razões apontadas.

Beberibe – Ceará, 10 de abril de 2019


RONALDO COELHO CERQUEIRA
Presidente da Comissão de Licitação



Prefeitura de Beberibe
Secretaria de Infraestrutura



DECISÃO REFERENTE AO RECURSO IMPETRADO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019INFR-CP – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
RECORRENTE: J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE.

Trata-se o presente expediente, de decisão ao recurso apresentado pela empresa **J P SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, em 05/04/2019, objetivando a impugnação ao Edital de Concorrência junto a Comissão de Licitação no processo de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019INFR-CP – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na área de limpeza pública urbana, para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, na área urbana do Município de Beberibe/CE, de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura, conforme projeto básico anexo I do edital.

Após análise das considerações apontadas no relatório de resposta ao recurso feito pela Comissão de Licitação, opinamos pela concordância com o posicionamento da mesma

Faça conhecer à recorrente, a presente decisão.

Beberibe, 10 de Abril de 2019.

Valdir Garcia Bezerra
VALDIR GARCIA BEZERRA

Respondendo Interinamente pela Secretaria de Infraestrutura

Ao
Sr. Ronaldo Coelho Cerqueira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

Recebido, 10/04/19
P. Cerqueira